



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017179 - RJ (2025/0300032-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EQS BAR E LANCHONTE LTDA
ADVOGADOS : MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474
SAMUEL DE MOURA CARDOSO - RJ254322
RODRIGO MOURA DE MENEZES - RJ170495
AGRAVADO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e o disposto no artigo 932, III, do CPC, o agravante deve impugnar de forma específica, objetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. A mera reiteração das razões de mérito ou a alegação genérica de suficiência da indicação de dispositivos legais, sem o devido confronto analítico com o óbice da Súmula 284 do STF, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017179 - RJ (2025/0300032-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EQS BAR E LANCHONTE LTDA
ADVOGADOS : MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474
SAMUEL DE MOURA CARDOSO - RJ254322
RODRIGO MOURA DE MENEZES - RJ170495
AGRAVADO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e o disposto no artigo 932, III, do CPC, o agravante deve impugnar de forma específica, objetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. A mera reiteração das razões de mérito ou a alegação genérica de suficiência da indicação de dispositivos legais, sem o devido confronto analítico com o óbice da Súmula 284 do STF, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 545-552, e-STJ) interposto por EQS BAR E LANCHONTE LTDA. contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 540-542, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela ora agravante.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, o equívoco da decisão monocrática. Alega que os dispositivos legais que entende violados (artigos 9º, 10 e 329, II, do CPC) foram devidamente indicados no recurso especial, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação a justificar a aplicação da Súmula 284 do STF. Argumenta que a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa está amparada em violação de lei federal. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso pelo Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o seu recurso especial para anular o acórdão recorrido por cerceamento de defesa e alteração indevida da causa de pedir.

A parte agravada, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 557, e-STJ.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF. 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos do CPC supostamente violados; (b) inviabilidade de conhecimento do recurso especial fundado na alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem como lei federal (fls. 540-542, e-STJ).

No presente agravo interno, o insurgente limita-se a afirmar de forma genérica que houve menção no recurso da violação aos artigos 9º, 10 e 329, II, do CPC. Vide (fl. 546, e-STJ):

O Recurso Especial foi claro na interposição do REsp com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando para o seu recebimento a violação

direta aos Arts. 9º, 10 e 329, II, do CPC/2015, tendo sido inadmitido sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

Todos os pontos e fundamentos da violação legal foram devidamente informados no momento da interposição do Recurso Especial, assim como afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa que, não são apenas princípios doutrinários, mas com previsão legal em Lei Federal, violados na presente demanda. Toda a fundamentação do recurso apontava para a violação apresentada, não sendo pertinente a fundamentação de ausência de clara menção no presente caso.

Portanto, com vênias tal inadmissão não merece prosperar, pelo evidente prejuízo que o caso acarreta a parte Agravante, que foi surpreendida, repisa-se, com fato novo no processo, sem que tenha sido concedido prazo hábil para apresentar resposta as alegações apresentadas pela Agravada, apenas em ata de audiência, conforme demonstrado.

Em que pesem as alegações do recorrente, verifica-se que não foram devidamente rebatidos os fundamentos da decisão monocrática da presidência.

Em relação à incidência da Súmula 2894 do STF, por analogia, a decisão ressaltou a ausência de indicação no recurso de forma expressa dos dispositivos legais do CPC que teriam sido violados, bem como destacou que a mera citação de artigo de lei não supre a exigência constitucional.

O recurso, por sua vez, limitou-se a apontar que houve menção expressa aos artigos de lei tidos por violados, como já mencionado. No tópico específico sobre o artigo 329, II, do CPC, assim se fundamentou sobre o recurso (fls. 547-548, e-STJ):

O acórdão recorrido, no momento da interposição do Recurso Especial, expressamente reconhece que o fundamento relacionado à propaganda não autorizada foi trazido apenas na audiência de instrução, e não integrava a petição inicial.

Neste sentido, o próprio acórdão apontou a possibilidade da interposição do REsp, em decorrência de violação aos preceitos legais. Ou seja, houve alteração indevida da causa de pedir sem anuência da parte adversa, o que contraria frontalmente o Art. 329 c/c 9º e 10º, todos do CPC:

(...)

No caso, tal consentimento jamais foi dado, tampouco houve aditamento da inicial pela parte Agravada, tratando-se, pois, de nítida afronta ao devido processo legal.

Como forma de alcançar a justa e efetiva jurisdição, o novo código além de fortalecer os institutos da mediação e da arbitragem, apostara na conciliação como a melhor e mais justa forma de resolver os conflitos. Com isso, o novo diploma legal já começa informando aos sujeitos do processo, que, além do espírito de cooperação, impera nesta nova ordem processual a solução efetiva dos conflitos.

Por sua vez, não sendo o conflito resolvido através da autocomposição e necessitando da intervenção do estado-juiz, o legislador buscará formas de minimizar a interferência dos sujeitos estatais do processo, de forma a distribuir mais justiça e paz social, dando maior robustez a este princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, fizera inserir na nova lei processual o art. 9º, vedando qualquer decisão contra uma das partes do processo sem que a mesma seja

previamente ouvida, excetuando-se, v.g., as tutelas de urgência, as hipóteses de tutela de evidência e decisão em ação monitória, como já discriminado acima.

Primando e reforçando de forma enfática e impositiva ainda mais o princípio do contraditório e da justa e efetiva jurisdição, o art. 10 da nova Lei processual, ainda na sua parte preambular, como a ditar os novos parâmetros a se utilizarem para a interpretação e hermenêutica de todos os demais dispositivos, estabelece de forma clara e objetiva os limites do poder de decisão dos julgadores, condicionando que todas as decisões sejam precedidas de manifestação das partes interessadas, ou que tenham sido, no mínimo, intimadas para tanto.

Desde a interposição de Apelação, ainda na Vara de Origem, a fundamentação e os apontamentos a violação da previsão legal foram claros apontavam para os Artigos aqui repisados, de forma clara e objetiva, atendendo, portanto, estando adequado ao previsto no art. 105, III, da CF c/c art. 1.029, I do CPC, motivo pela qual, pugna pelo seu recebimento, sob risco de ser perpetuado no caso a clara violação apontada.

Logo, não houve impugnação ao fundamento da decisão, ao passo que o recurso aponta que o acórdão teria tratado sobre os artigos 9, 10 e 329 do CPC. Restou, todavia, silente no que se refere à existência de menção expressa aos dispositivos legais que entende violados em seu recurso.

Igualmente, o recurso de agravo interno interposto não se manifesta de forma expressa sobre a impossibilidade de fundamentar recurso especial unicamente em princípios. Em seu agravo interno, apenas tece comentários sobre o princípio do devido processo legal (fls. 548-549, e-STJ):

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio constitucional mencionado é o garantidor de que todas as etapas, direitos e prerrogativas processuais previstas em lei sejam efetivamente cumpridas e atendidas.

Considerado ser o mais importante dos princípios constitucionais, e deste se derivando todos os demais, caso não seja respeitado, o processo se torna nulo.

Estatuído no art. 5º, LIV, da Carta Política Brasileira de 1988, é um princípio de tamanha importância que, do mesmo modo, também está presente na esmagadora maioria das constituições dos países soberanos, figurando também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos.

A decisão agravada aduz que não cabe Recurso Especial com base em princípios instituídos, todavia, o princípio aduzido no momento da interposição do Recurso encontra amparo legal em Lei Federal, como já informado acima.

Neste sentido, caso não seja o entendimento desta Colenda Corte o recebimento do Recurso Especial, em decorrência da clara menção dos dispositivos legais violados, requer o Agravante, de forma subsidiária, o seu recebimento com base na violação de princípio previsto em Lei Federal, qual seja, da ampla defesa e do contraditório, com fulcro nos Artigos 329, I e II, c/c 9º e 10º, todos do Código de Processo Civil.

O Recurso Especial por violação a um princípio previsto em Lei, é cabível quando a decisão judicial contraria a legislação federal ao desrespeitar um princípio nela contido, como ocorrido no presente caso. O princípio tem amparo no Código de Processo Civil, sendo da Colenda Corte do STJ a legitimidade para análise da violação apontada.

Veja que no presente caso, a informação do princípio veio acompanhada do dispositivo legal violado, mas ainda que não seja o entendimento desta Corte, imperioso mencionar que caso não haja uma positivação legal do referido princípio, mas por outro lado, for constatado que esse arquétipo existe, com

vênias, mas não é passível inadmitir o recebimento do REsp interposto, sob a afirmação de que não houve a indicação do dispositivo que o consubstancie.

Logo, não houve devida irresignação em relação ao mencionado óbice.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 104.007/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática.

2. Do exposto, **NEGO** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.017.179 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0300032-9

Número de Origem:

09117072920238190001 202524507754 9117072920238190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQS BAR E LANCHONTE LTDA

ADVOGADOS : MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474

SAMUEL DE MOURA CARDOSO - RJ254322

RODRIGO MOURA DE MENEZES - RJ170495

AGRAVADO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQS BAR E LANCHONTE LTDA

ADVOGADOS : MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474

SAMUEL DE MOURA CARDOSO - RJ254322

RODRIGO MOURA DE MENEZES - RJ170495

AGRAVADO : ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA.

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026